PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação.

I – RELATÓRIO

Requer a Comissão Permanente de Licitação a apreciação e parecer desta assessoria jurídica, referente ao instrumento convocatório de licitação na modalidade pregão presencial tipo menor preço por item, para registro de preço, sob o nº 014/2019-PMI-SEMED-PP, para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de transporte escolar, destinado aos alunos da rede pública de ensino, visando suprir as necessidades precípuas do Município de Irituia, conforme descrições e especificações apresentadas no anexo I do edital.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

II.I – DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

Primeiramente, importante salientar que o presente parecer jurídico se restringe apenas às questões de legalidade da condução do processo licitatório, não cabendo a análise das especificações técnicas contidas no procedimento, inclusive quanto às suas características, requisitos

e avaliação de preços estimados, pelo que se presume que a prática de determinados atos tenham sido feitos com base em parâmetros técnicos objetivos, buscando o melhor para atender o interesse público.

Compulsando-se os autos extrai-se que com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como **"**comum**".**

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que dispõe o seguinte:

> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e
> definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de
> aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas
> do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas
> especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições
> referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados,

> bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Salienta-se que **a orientação do egrégio TCU é que a administração pública obtenha o mínimo de 3 (três) cotações atualizadas e válidas**. Caso não se possa cumprir o número mínimo, que se faça uma justificativa nos autos.

Demais disso, recomenda ainda o Tribunal que é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Portanto, observa-se que até o presente momento o processo licitatório observou todos os requisitos insculpidos na lei, especialmente o que dispõe o art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

II.II- DA MINUTA DE EDITAL

O edital é o ato pelo qual a administração pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, definido com propriedade por Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, *in verbis:*

> "O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que

> apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."
> E conclui:
> "Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3° da Lei n° 8.666/93."

Em análise a minuta do Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei 10.520/02, bem como o disposto no art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos, que deve ser redigido em linguagem clara e sucinta.

Observa-se que estão presentes data, local e hora para recebimento das propostas escritas conteúdo e formas de apresentação, local da audiência pública, documentos, prazos, possibilidades de aceitação e desclassificação de propostas e demais formalidades inerentes ao edital de forma clara e sucinta.

No entanto, alguns adendos serão feitos abaixo.

Quanto ao item 10, alínea "C" que trata sobre os documentos da habilitação contidas no envelope nº 2, em conformidade com a lei 13.726/2018 não mais são necessárias as autenticações em cartório, o que deve ser observado pela comissão permanente de licitação, conforme abaixo:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
> II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Já no item 24.3 que trata sobre as sanções administrativas quanto ao descumprimento da entrega pelo fornecedor, indicamos a alteração da natureza para prestador de serviço e inclusive especificar as causas de descumprimento quanto ao serviço prestado para a eventual aplicação de multa.

Por fim, no item 25 é importante mencionar que a fonte dos recursos é proveniente da lei 8.846/2019 que instituiu o Programa Estadual do Transporte Escolar No estado do Pará-PETE, por meio do qual é feita a transferência de recursos do programa aos Municípios.

Passando à análise aos termos de referência constantes nos anexos I e II, e conclui-se que estão dentro das conformidades, e com as especificações das rotas com a quilometragem a ser feita pelo contratado.

Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Neste sentido, tem-se que a minuta do edital ora analisado observa os requisitos a serem obedecidos pela administração pública, conforme a legislação supramencionada.

II.III- DA MINUTA DO CONTRATO

A regra pertinente à execução de contratos administrativos é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

A minuta do contrato administrativo possui cláusulas que satisfazem, de forma determinante o interesse público, estando em conformidade com a legislação atinente, o que preenche os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame.

II.IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstradas condições favoráveis uma vez que preenchidos os requisitos para esta fase, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, de nº 014/2019.

No entanto, salientamos que sejam cumpridas as exigências quanto ao princípio da publicidade constantes na resolução nº 11.832/2015/TCM/PA, obedecendo aos prazos legais.

É o parecer, S.M.J.

Irituia/PA, 12 de julho de 2019.

CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO

Assinado digitalmente por: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO
ND: CN = CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO C = BR O = ICP-Brasil OU = Autenticado por AR Arpen SP, Assinatura Tipo A3, ADVOGADO
Data: 2019.07.12 10:38:04 -03'00'

CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO
Assessor Jurídico
OAB/PA 8601